

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Divergência de crédito

Processo nº 0810707-44.2025.8.10.0040

Recuperação Judicial

Vara Única da Comarca de Itinga/MA

Recuperandos: Grupo ARCO-ÍRIS (ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA – EPP• GERSON DE SOUSA KYT • GILSON DE SOUSA KYT • IULHA GARCIA KYT• KMX AGRONEGÓCIO LTDA • EDUARDO MACAGNAN • LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN • ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA)

Administrador Judicial: José Eduardo P. Junior

Credor: COMPANHIA VALE DO BURITI – CVB- CNPJ nº 05.498.027/0001-70

Link para acesso: www.ejadvconsujus.com.br

1. Síntese

COMPANHIA VALE DO BURITI – CVB, inscrita no CNPJ 05.498.027/0001-70, devidamente representada por seu Diretor- Amazílio Corrêa Júnior, apresentou, tempestivamente, **DIVERGÊNCIA** perante esta Administração Judicial, nos termos dos arts. 7º, §1º, e 9º da Lei 11.101/2005, quanto ao crédito que lhe foi atribuído na relação de Credores, apresentada pelos Recuperandos.

Argui que os recuperandos arrolaram seus créditos no valor de R\$ 6.480.000,00 na Classe III- Quirografários, decorrentes de um Contrato de Arrendamento Rural firmado em 02/08/2022 e aditivado em 02/07/2024, cujo objeto foi a cessão de uso de 1.200 hectares da Fazenda CVB para plantio de soja, mediante pagamento anual com vencimento em 30 de maio de cada ano.

Sustenta que o valor incluído na relação de credores corresponde ao arrendamento relativo à safra 2025/2026, cujo vencimento ocorreu em 30/05/2025, mas que, não foi adimplido pelos recuperandos, configurando inadimplemento contratual que autoriza a resolução do contrato e a retomada da posse, nos termos do art. 32, III, do Decreto nº 59.566/66.

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

📞 (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

Aduz que, nos termos art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o crédito do proprietário ou arrendador mercantil não se submete aos efeitos da recuperação judicial, quando o bem arrendado não integra o ativo da recuperanda, prevalecendo o direito de propriedade e as condições contratuais, e que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica nesse sentido, admitindo a retomada do imóvel e a exclusão do crédito do quadro geral quando se tratar de bem de terceiro não integrante do ativo da devedora (v.g., AgInt no REsp 1.835.668/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. 26/11/2019).

Afirma que tal tese já foi judicialmente reconhecida na Ação Cautelar Preparatória de imissão/retomada de Posse nº 0812670-87.2025.8.10.0040, em trâmite na 2ª Vara de Santa Luzia/MA, tendo sido deferida medida liminar determinando a imissão imediata da CVB na posse da área arrendada, justamente por não se submeter aos efeitos da recuperação judicial.

Ao final, pede a exclusão do quadro geral de credores do valor relativo ao arrendamento rural das safras 2025/2026 e 2026/2027 (18.000 sacas de soja), por não se tratar de crédito sujeito à recuperação judicial, uma vez que os pagamentos deveriam ter sido feitos de maneira antecipada para o plantio da safra (30/05/2025 e 30/05/2026), mas não foram pagos, dando causa a resolução contratual por culpa dos recuperandos permanecendo apenas exigíveis eventuais valores referentes a multa contratual e indenização por danos, se apurados; b)

Subsidiariamente, requer fique consignado que o quadro geral de credores poderá ser alterado caso sobrevenha decisão judicial no processo nº 0812670-87.2025.8.10.0040 (Ação Cautelar de Imissão/Retomada de Posse) determinando a manutenção do contrato ou a obrigação de pagamento do arrendamento.

2. Da documentação apresentada

A divergência veio acompanhada da seguinte documentação:

- (i) Contrato de Arrendamento Rural da Fazenda CVB (02/08/2022) e citação a um aditivo feito em julho de 2024;
- (ii) Peças da Ação Cautelar de Imissão/Retomada de Posse nº 0812670-87.2025.8.10.0040;
- (iii) Decisão liminar de reintegração de posse;
- (iv) Notificação (17/06/2025) e contranotificação (23/06/2025).

3. Da contestação/manifestação dos Recuperandos

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

Instados a se manifestar os recuperandos sutentaram que a interpretação correta da Lei nº 11.101/2005 é que, ao ser protocolado o pedido de recuperação, todas as obrigações do devedor, incluindo aquelas com parcelas vincendas no futuro, ficam sujeitas à recuperação judicial, independentemente do vencimento das parcelas, e dessa forma, todos os créditos oriundos dos contratos de arrendamento rural, independentemente da data de vencimento das parcelas, devem ser submetidos ao concurso de credores e aos efeitos da recuperação judicial, com vista ao tratamento isonômico entre os credores e a efetiva reestruturação da empresa recuperanda, conforme o objetivo da Lei nº 11.101/2005.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Percebe-se pela divergência apresentada e da manifestação dos recuperandos que a celeuma posta à análise resume-se a sujeição, ou não, aos efeitos da RJ, dos créditos da **COMPANHIA VALE DO BURITI – CVB**, decorrente das parcelas inadimplidas em 30/05/2025, do contrato de arrendamento da área rural de sua propriedade.

Pois bem. Inicialmente constata-se que a divergente foi arrolada pelos recuperandos na classe III- Quirografários, como credora de R\$ 6.480,00.

Da análise do Contrato de Arrendamento Rural da Fazenda CVB, firmado em 02/08/2022, percebe-se que o mesmo tem por objeto uma área de 1.200 ha, para o cultivo de grãos pelos devedores.

Quanto aos créditos sujeitos a recuperação judicial, a lei 11.105/2005, pontua, in verbis:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Embora aparentemente clara a dicção do dispositivo supra, alguns tribunais passaram a lhe emprestar interpretações diversas, **quando ao momento** em que o crédito foi gerado para determinar sua inclusão ou exclusão dos efeitos da recuperação judicial.

Diante disso, a referida questão foi submetida ao rito dos recursos repetitivos pelo STJ (Tema Repetitivo nº 1051, para definir quais os créditos sujeitos a recuperação judicial.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 1.840.531/RS, pacificou o entendimento de que a existência do crédito está diretamente ligada **à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, pois é quando surge o fato gerador.**

De acordo com o voto do relator, a existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de crédito. **Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial** são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial

A tese fixada pelo colegiado foi: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

Os ministros também confirmaram expressamente que os aspectos posteriores à constituição do crédito, como o adimplemento e a responsabilidade pelo pagamento do crédito, não são fatores que contribuem para a definição de sujeição de um crédito à recuperação judicial.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. **A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).** 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial,

exetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido". (REsp 1843332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020).

Ou seja, é a data de assunção da obrigação, ou melhor, o momento em que o contrato foi firmado, que define a sujeição do crédito ao processo de recuperação judicial, e não a data de vencimento de cada parcela.

Diante disso, tem-se que os créditos do divergente submete-se aos efeitos da recuperação judicial, porquanto, decorrente do negócio jurídico celebrado com os devedores- Contrato de Arrendamento Rural- firmado em 02/08/2020, sendo irrelevante a adimplência ou inadimplência na data do pedido.

Esclarecido a existência do crédito, passa-se a análise ao pedido da sua exclusão ou não da RJ. Como dito, o credor divergente requer a exclusão de seu crédito ao arguimento de que " Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, **o crédito do proprietário ou arrendador mercantil** não se submete aos efeitos da recuperação judicial, quando o bem arrendado não integra o ativo da recuperanda, prevalecendo o direito de propriedade e as condições contratuais"(grifos nossos).

De certo, o art.49 §3º da LRJF, invocado pelo divergente, exclui da recuperação judicial alguns credores privilegiados- são os credores proprietários- mas somente os proprietário fiduciários; **de arrendador mercantil**; de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatibilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, em contrato de venda com reserva de domínio, MAS NÃO DE ARRENDAMENTO RURAL, daí porque seus créditos submetem-se aos efeitos da RJ, devendo constar na Classe III- Quirigrafários. Vejamos:

Art. 49

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatibilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou

de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Tanto é verdade que ao conceder efeito suspensivo a decisão liminar de reintegração de posse no imóvel rural- Fazenda CBV, enviada a esta adminisitration judicial anexa a divergência, deriva nos autos da **Ação Cautelar Preparatória de imissão/retomada de Posse nº 0812670-87.2025.8.10.0040**, pelo Juizo da 2ª Vara de Santa Luzia/MA, em favor do credor divergente, o **Des. Relator** Marcelo Carvalho Silva da 2ª Câmara de Direito Privado, em determinado trecho da decisão apontou “(...) que o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não se aplica ao arrendamento rural, mas sim ao arrendamento mercantil e hipóteses específicas ali previstas. A decisão recorrida, ao afastar a incidência da recuperação judicial sobre o crédito da agravada, incorreu em equívoco interpretativo que pode comprometer a isonomia dos credores”.

Dessa forma, deve o crédito do divergente submeter-se aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Arco-Iris, no valor relativos apenas às parcelas- vencida na data do protocolo do pedido da RJ-30/05/2025 e a vincenda em 30/05/2026, diversamente do indicado na 1ª relação, que adicinou valor relativo a uma parcela a paga em 30/07/2025, que contudo, inexistente, vez que a vigência do contrato encerra-se extamente na data da parcela vincenda acima mencionada.

Por falta de parâmetro no contrato para encontrar o preço da saca de soja- 60kg na data do vencimento de cada parcela, e para fins de conversão em real e constar na segunda relação de credores, esta administração judicial, utilizou o site - Notícias Agrícolas, disponível em <https://www.noticiasagricolas.com.br/calculadora-paridade-soja>, encontrando na data da pesquisa, o valor de R\$ 123,00- já descontadas despesas com frete e tributos, cujo resultado, pode o credor divergente impugnar: vide imagem abaixo:

10:07 0 0 0 -

gricolas.com.br + :

 **Notícias
AGRÍCOLAS**

Soja Milho

Paridade Exportação

PREÇO CHICAGO (Cents/BU)

Escolha um contrato	Ou digite um valor
SELECIONE	1040

Prêmio (Cents/BU)

Selecionar um Prêmio	Ou digite um valor
Out/25	75

Câmbio

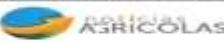
Utilize o dólar de hoje ou digite

5.6674

III O <

10:08 0 0 0 -

gricolas.com.br + :

 **Notícias
AGRÍCOLAS**

Preço FAS*

US\$409.71/ton
US\$24.58/sc
R\$2323.06/ton
R\$139.38/sc

*FAS - Free Along Ship¹ (livre ao lado do navio) - as obrigações do exportador encerram-se ao colocar a mercadoria (com o desembarque aduaneiro de exportação já efetuado) no cais, livre, junto ao costado do navio.

Despesas

Portuárias (em Dólares/ton)

12

III O <

10:08 0 0 0 -

gricolas.com.br + :

 **Notícias
AGRÍCOLAS**

Q

Custos

Frete (em Reais/ton)

190

Outras Despesas (em Reais/ton)

0

Paridade na sua Região

US\$364.2/ton
US\$21.85/sc
R\$2065.01/ton
R\$123.89/sc



CONCLUSÃO

Após análise dos documentos e argumentos eviados pelo credor e pelos devedores, concluimos pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da divergência apresentada, e submeter aos efeitos da recuperação judicial, na segunda relação de credores na Classe III- Quirografários- o crédito da COMPANHIA VALE DO BURITI – CVB, no valor de R\$ 4.460.040, equivalentes a 36.000 sacas de sojas, na data do pedido da RJ(30/05/2025) referentes as parcela vencida em 30/05/2025 e vincenda em 30/05/2026, do Contrato de Arrendamento Rural da Fazenda CVB, firmado com os recuperandos em 02/08/2022.

É o parecer.

São Luis-MA, 29 de setembro de 2025

José Eduardo Pereira Júnior

Administrador judicial

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

📞 (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br